



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Presidente da CPD - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

**PROJETO DE LEI Nº 4614, DE 2024**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2024  
(do Sr. Weliton Prado)**

Suprime-se os artigos 6º e 9º do Projeto de Lei 4614/2024.

**Justificação**

A Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência ocorrida em 2008, trouxe, em seu artigo 1, o conceito de pessoa com deficiência e a justificativa de assim o ser:

Artigo 1 Propósito O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O Brasil participou e foi signatário da Convenção das pessoas com Deficiência, ratificando em 01 de agosto de 2008, e entrou em vigência em 31 de agosto de 2008. Sabe-se, mas é bom lembrar, que a Convenção é um acordo juridicamente vinculativo entre os Estados-membros que a assinaram, tendo como objetivo defender, promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência. O Estado Brasileiro também se comprometeu com a assinatura do Protocolo Facultativo da Convenção com metas de inclusão de pessoas com deficiência, portanto, sendo monitorado pelos resultados que apresentará ao Comitê da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Além da Convenção, outro marco importantíssimo para garantia dos direitos das pessoas com deficiência foi conseguido com a promulgação do Estatuto da Pessoa

Apresentação: 17/12/2024 14:45:48.890 - PLEN  
EMP 53 => PL 4614/2024

EMP n.53



Gabinete Brasília-DF: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: [dep.welitonprado@camara.leg.br](mailto:dep.welitonprado@camara.leg.br); Fone: (61) 3215 5250, (61) 99837-6720

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245865256000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD - Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

com Deficiência, em 2015, Lei nº 13146/2015, que manteve o conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU já mencionada.

A luta é grande, e como Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, saliento a luta que tem sido travada pela Comissão, pelos Parlamentares e com o apoio da sociedade civil para garantir que as pessoas com deficiência tenham seus direitos garantidos, ampliados, reconhecidos e trabalhemos para que haja uma verdadeira inclusão das pessoas com deficiência em nossa sociedade.

Trata-se de um retrocesso constitucional, ou seja, uma violação de um direito fundamental que foi devidamente implementado pelo Estado Brasileiro. Existe em nosso ordenamento o princípio da vedação ao retrocesso social, também conhecido como efeito “clique”, que impede que o Estado reduza ou suprima direitos sociais já conquistados. Assim, tem a finalidade de proteger a sociedade, bem como trazer segurança jurídica e efetividade às normas constitucionais. Nós podemos alargar a gama de direitos humanos, mas jamais diminuí-los ou extirpá-los.

A alteração que propõe o projeto de lei é inaceitável. O art. 6º trouxe um grande equívoco adotando um conceito absurdo e aquém ao que foi estabelecido na Convenção da ONU e pelo Estatuto da Pessoa com deficiência, o que deve ser, portanto, **suprimido** do texto do projeto de lei apresentado (art. 6º, altera o art. 20, §2º, da Lei nº 8742/1993), mantendo-se, portanto, apenas o conceito original que já consta no texto da Lei de Assistência Social, conforme alteração e adequação trazidas pela Convenção da ONU e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Quanto à alteração contida no art. 6º, no que se refere ao art. 20, §3º-B, é outra discrepância que deve ser **suprimida** do texto do Projeto apresentado, visto que em nada traz de diferencial para ajudar as pessoas com deficiência, apenas dificulta o requerimento do BPC, o que também contraria as normas ratificadas. Devemos facilitar o acesso das pessoas com deficiência às políticas públicas, garantir a equidade, e o art. 6º vai na contramão de todo o esforço e de todo o arcabouço legal construído na última década, devendo ser suprido em seu inteiro teor. Assim como o art. 9º.

Assim, para que não haja nenhum prejuízo, nenhum retrocesso aos direitos das pessoas com deficiência, é crucial que sejam aplicadas as atuais regras constitucionais e legais, suprimindo-se a limitação prejudicial.

Sala de sessões, em dezembro de 2024.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das**  
**Pessoas com Deficiência**  
**Presidente da CECÂNCER no Brasil**  
**Comissão de Saúde**



Gabinete Brasília-DF: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900  
E-mail: [dep.welitonprado@camara.leg.br](mailto:dep.welitonprado@camara.leg.br); Fone: (61) 3215 5250, (61) 99837-6720

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245865256000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 4 5 8 6 5 2 5 6 0 0 0 \*